



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 24 setembro de 1991

ACORDÃO N.º 301-26.623

Recurso n.º : 112.753 - Processo nº 11080.007697/88-65
Recorrente : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA
Recorrid : DRF - PORTO ALEGRE - RS

ISENÇÃO. PROGRAMA BEFIEIX.

1. Decisão do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI adiando a responsabilidade do compromisso de exportação assumido pela empresa para 31.12.1999, tornou a empresa adimplente.
2. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. Itamar Vieira da Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1991.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora

CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992 - RP/301-0.352.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
WLADIMIR CLOVIS MOREIRA, FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ, JOÃO BATISTA MOREIRA, LUIZ ANTÔNIO JACQUES e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.
Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.753

ACÓRDÃO Nº 301-26.623

RECORRENTE: MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA.

RECORRIDA : DRF - PORTO ALEGRE - RS.

RELATORA : SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO.

R E L A T Ó R I O

O processo administrativo-fiscal instaurou-se com o Termo de Início de Fiscalização e Solicitação de Documentos, de 13.6.88, pelo qual foi requerido à recorrente a apresentação de vários documentos relativos à importação e à exportação de bens. Citou o fiscal que as importações eram de máquinas adquiridas pelo Programa BEFLEX aprova do pela Portaria nº 057, de 25.3.81 (fl.01).

O Auto teve como base o Of. BEFLEX/097/88, de 10.5.88, dirigido ao Coordenador do Sistema de Fiscalização da Receita Federal no qual a Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais comunicava que havia decidido, em reunião de 21.4.88, que o compromisso de exportação da MAXIFORJA estava encerrado por decurso de prazo e inadimplência contratual (fl.02).

As fls. 03 a 24 foram juntadas as Declarações de Importação e às fls. 25 a 28 um demonstrativo da MAXIFORJA sobre as exportações efetuadas no período de 25.9.81 a 29.3.88.

O cálculo do crédito tributário acha-se à fl.29, num total de Cz\$ 112.833.654,80 (moeda da época).

Foi lavrado o Termo de Encerramento da Fiscalização, em.... 27.6.88, no qual o Fisco assinala as importações realizadas com a redução de 90% do Imp. Importação e do IPI, concedida pela BEFLEX, e aduz que compromisso de exportação era de US\$ FOB 9.500.000 até.... 3.2.87 (por prorrogação), tendo sido verificado que haviam sido exportados apenas US\$ FOB 3.396.960,91 justificando, assim, a lavratura do Auto. (fls.30).

O Auto de Infração, de 27.6.88, foi editado (fl.31), pretendendo a cobrança de Imp. Importação, IPI, multas s/ o Imp. Importação e o IPI, somando os mencionados CZ\$ 112.833,654,80. A fundamentação para a lavratura do Auto é o não cumprimento do compromisso de exportação, isto é, a Resolução nº BEFLEX 168, aprovada pela Porta

ria MIC 057, de 25.3.81, Compromisso de Exportação 37/81, de 20.3.81, fato comunicado pelo Ofº 97/88, de 10.5.88, já mencionado.

A justificativa legal para a autuação foi dada como a infringência ao § 2º, do art. 13; do Decreto-lei nº 491/69, alterado pelo Decreto-lei nº 1.428/75. (fl. 31-verso).

A empresa autuada dirigiu-se à Dēlegacia em expediente de 21.7.88 (fl.35), informando que havia recorrido da decisão da BEFIEX e que esse recurso estava aguardando a "próxima reunião plenária, a realizar-se em princípio de agosto vindouro". Acrescentou que, em fa ce disso, requeria prazo regulamentar para impugnar o Auto de Infração. Juntou telex da BEFIEX, referindo-se ao recurso da empresa e in formando quanto à época do seu julgamento por aquele órgão (fl.36).

Foi concedido à autuada o prazo de 15 dias (fl.38).

A impugnação foi apresentada em 11.8.88, na qual a empresa' requer a improcedência do Auto, informando:

a - que a BEFIEX, em reunião plenária de 10.8.88 ressolvera conside rar encerrado o Projeto BEFIEX 168/81 e incorporar o saldo desse pro grama a um novo projeto;

b - oficiar diretamente ao Ministério da Fazenda comunicando essa decisão (fl.39).

Anexou a empresa telex da BEFIEX que confirma a informação acima referida e assim se reporta ao Programa 168/81:

"Que seja negociado um novo projeto BEFIEX com a absorção dos saldos não cumpridos deste com promisso de exportação".

Acrescentou o telex que as importações do Programa CIEX vin culadas ao Programa BEFIEX deveriam ser negociadas através de cláusu la específica no Termo de Aprovação (fl. 40).

Consta de fls. 44 a 49 a Informação Fiscal sobre a impugnação, cujo Relatório é uma reprodução, em termos, do que fora alegado no Auto de Infração. Quanto à impugnação faz quase uma transcrição das decisões dos termos dessa peça.

Acrescenta a Informação que em 23.8.88 a Divisão de Fiscaliz ação Integrada de Comércio Exterior, em Brasília, encaminhou à DRF de Porto Alegre, fls. 13 do processo nº 10.168.006646/88-75 (anexo) a decisão da BEFIEX sobre o novo Projeto da empresa.

Tecendo considerações sobre o mérito da impugnação, aquele instrumento da fiscalização reafirma que a empresa foi considerada inadimplente e portanto infringiu o anteriormente citado mandamento legal, reporta-se a vários artigos do Código Tributário Nacional (145, 149, 146, 141 e 144), para firmar o entendimento de que a BEFIEX ora considera a empresa inadimplente, ora não a considera e que extrapola da sua competência e "se invista do poder de legislar em matéria tributária", manifestando-se pela manutenção do Auto.

A Decisão nº 695/89 foi editada em 30.6.89, mantendo a atuação, com base no "que determina o art. 13 do Decreto-lei nº 491 em seu parágrafo 2º, com a redação que lhe deu o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.428, de 02.12.77 " (sic), entendendo que o não cumprimento do compromisso de exportação obriga a empresa a pagar os tributos pertinentes e "que não há previsão legal para que a BEFIEX transfira o compromisso para outro ato concessório" (fls. 49/50).

A empresa recorre a este Conselho num longo arrazoado em que faz análise do andamento do processo fiscal. Na primeira parte menciona os nºs. das folhas, datas e teor dos despachos e atos processuais, os quais estão mencionados neste Relatório, no que têm de essencial (fls. 56 a 66 e anexos).

O que se pode considerar como novo, naquela reprodução, é que a empresa salienta que a fiscalização referiu-se a "RECESSO" ao citar o seu "RECURSO" ao BEFIEX, no tocante ao encerramento do Programa 168/81.

No tocante ao mérito a recorrente alude à existência de três processos, o presente, o anexo que contém a decisão sobre o novo Projeto BEFIEX e o processo anterior pertinente ao Projeto 168/81, antes considerado encerrado.

Afirma, ainda, a recorrente, em síntese:

a - que o CDI é um órgão de nível ministerial, integrado por representante do Ministério da Fazenda;

b - que o CDI deliberou, em 14.7.87, que o pedido da empresa para prorrogação do Projeto 168/81 ou a aprovação de novo Projeto com absorção do resíduo daquele, formulado 9 meses antes do decurso do prazo fosse novamente analisado quando do término da prorrogação concedida em face da performance da empresa (proc. 10168-006646/88-75, anexado ao presente);

te);

c - que em reunião de 21.4.88 o Projeto 168/81 foi considerado encerrado por inadimplência, sem que fosse considerado o pedido da empresa, de 18.8.87, como recomendado na reunião de 14.10.87, e que daquela decisão de encerramento é que resultou o atual processo de autuação;

d - que em reunião de 10.8.88 foi reexaminado o assunto, pelo CDI, resolvendo que fosse renegociado novo Programa com a absorção dos saldos não cumpridos no anterior;

e - que a Receita Federal fosse informada daquela decisão de 10.8.88;

f - que dessa última deliberação do CDI resultou: Termo de Compromisso, nº 530/89 e Certificado SDI/BEFIEIX nº 530/89, os quais fez anexar;

g - que o DO de 27.6.89 publicou os atos do CDI, que cita;

h - que merece destaque o texto do parágrafo único da cláusula segunda (do termo de Compromisso nº 530/89), transcrito;

i - que igualmente vale transcrever o parágrafo único da cláusula oitava do mesmo documento, transcrito;

j - que, assim, o novo programa BEFIEIX é para ser cumprido até 31.12.1999, o que significa adiamento da responsabilidade da empresa, quanto ao Projeto 168/81, para 12/99.

A partir daí a recorrente repete praticamente o que já havia dito no relatório e sua análise do processo, valendo, porém, salientar, nessa parte:

a - que a BEFIEIX incorporou ao novo Projeto o saldo do 168 / 81;

b - que a decisão não foi do Secretário Executivo da BEFIEIX, mas sim do CDI, no qual o Ministério da Fazenda está representado e que votou no caso;

b - que o Coordenador do Sistema de Fiscalização, da SRF, foi informado da decisão do CDI, conforme processo apensado, no qual foi acolhida a solicitação da SDI/BEFIEIX, que pediu fosse tornado sem efeito o encerramento do 168/81, a que se refere o Ofº 97/81, origem da autuação;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

d - que a competência para a concessão dos benefícios e suas condições é do CDI, o qual tornou sem efeito o Ofº 97/81;

e - que a Coordenação do Sistema de Fiscalização da SRF solicitou à Delegacia de Porto Alegre tornar sem efeito o processo de encerramento, em 23.8.88.

Seguem-se comentários sobre a tramitação dos processos em causa na DRF de Porto Alegre, em particular o, apensado, de nº 10168-06646/88-75, com a intenção de demonstrar a demora havida na apensação a estes autos e as eventuais omissões, no seu entender, ocorridas nos despachos proferidos no mesmo.

Pede que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

É o relatório.

V O T O

Apesar das longas argumentações de parte a parte, inclusive dos ácidos comentários contidos na Informação Fiscal sobre a BEFIEX e seu Secretário, a matéria, no meu entender, é relativamente simples.

O Auto de Infração e a Decisão recorrida apoiam-se no § 2º, do art. 2º, do Decreto-lei nº 491, de 5.3.69, com a redação que lhe foi dada pelo § 2º, do art. 13, do Decreto-lei nº 1.428, de 2.12.75.

Esse dispositivo legal determina que a empresa que não cumprir o compromisso de exportação fica sujeita ao pagamento dos impostos dispensados, na forma ali indicada.

Pelo Ofº BEFIEX 97/88, de 10.5.88, a BEFIEX informou ao Coordenador do Sistema de Fiscalização da SRF o encerramento do prazo da do à empresa e sua inadimplência em relação ao compromisso assumido.

Daí decorreu todo o processo fiscal, não obstante a atuada informar que aquela decisão estava pendente de recurso.

A nova deliberação do CDI não foi acolhida pela DRF, merecendo até críticas na Informação Fiscal e por fim a atuação foi mantida.

Ocorre que o art. 1º do mesmo citado Decreto-lei nº 1.428, de 2.12.75, dispõe:

"O Conselho de Desenvolvimento Industrial, a Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programa de Exportação, de imposto de importação para máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas nos termos, limites e condições estabelecidas pelo Poder Executivo".

O CDI, depois de dar por encerrado o Projeto nº 168/81, por inadimplência, adotou nova decisão, em 10.8.88 (fl. 82 do processo nº 10168-006646/88-75), em reunião de 21.4.88, examinando justamente o Ofº 97/88, relativo ao Projeto 168/81, no sentido de "verbis":

a - que seja negociado um novo Programa BEFIEX com a absorção dos saldos não cumpridos deste Compromisso de Exportação;

b - ...

c - que fosse comunicado à Secretária da Receita Federal a decisão tomada".

Essa comunicação foi feita pelo Ofº SDI/BEFIEEX/nº 136/88, de 11.8.88 (fl. 01 do proc. apensado).

Nesse expediente a SDI requer que seja tornado sem efeito o processo de encerramento a que se refere o Ofº 97/88. O Chefe da Divisão de Fiscalização Integrada do Comércio Exterior encaminhou o novo processo à DRF do Porto Alegre, por despacho de 30.8.88, o que foi efetuado em 5.9.88. Não obstante, a DRF somente proferiu um despacho de encaminhamento nesses autos em 28.3.89.

Sucedeu, ainda, que por Ofº SDI/SECOBE nº 147/89, de 03.08.89, que a empresa atuada enviou à DRF em 20.9.90, a Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação foi da do conhecimento à MAXIFORJA que no reexame do encerramento do Projeto 168/81 havia sido decidido:

encerrar o Programa CIEX por adimplência contratual, condicionado à negociação de um novo Programa "com a absorção do saldo não cumprido".

O novo Certificado BEFIEEX, nº 530/89, de 13.6.89, a ser cumprido até 31.12.99, assegurou os mesmos benefícios do anterior 168/81 (fls. 67/68).

Por seu turno, o Termo de Compromisso nº 530/89, de 13.6.89, (fls. 69 a 71), reza, no § 2º, da cláusula segunda:

"O compromisso de exportação constante do caput desta cláusula engloba um saldo de US\$ 5.900,00 mil remanescente do Compromisso de Exportação CIEX, Resolução BEFIEEX.168/81, de 10.3.81, conforme recomendação do Plenário da Comissão BEFIEEX na reunião realizada em 10 de agosto de 1988".

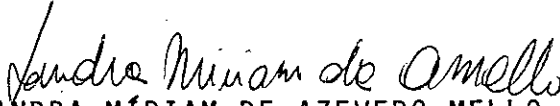
Observa-se, pois, que a legislação em que se apóia a DRF é a mesma que atribui ao CDI e à Comissão de Benefícios Fiscais e Programas Especiais de Exportação a competência para decidir sobre a redução do imposto de importação aplicável ao caso, bem como conceder redução do IPI em tais situações.

A Decisão nº 695/89, datada de 30.6.89, desconsiderou aquela competência, preferindo uma deliberação que foi integralmente tornada sem efeito pelo órgão competente, ao reexaminar recurso da MAXIFORJA,

o qual adotou nova deliberação e firmou atos novos com a empresa, considerando a mesma adimplente em relação ao Projeto anterior e absorvido, expressamente, o saldo resultante daquele Projeto, no novo, de nº 530/89, ficando sem efeito, expressamente, a decisão anterior que a DRF quer fazer prevalecer.

Nestas condições, voto pelo provimento do recurso voluntário e, em consequência, pela ineficácia do Auto de Infração lavrado e da Decisão nº 695/89.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1991.


SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.

rffs.